REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 230/2011 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 2011

que altera o Regulamento (CE) n.º 992/95 do Conselho no que se refere aos contingentes pautais da União para determinados produtos agrícolas e da pesca originários da Noruega

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 992/95 do Conselho, de 10 de Abril de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e da pesca, originários da Noruega [1], e, nomeadamente, o seu artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b),

Considerando o seguinte:

(1) Em 2009, foram concluídas negociações para a adopção de um protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, relativo às disposições especiais aplicáveis às importações na União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca para o período 2009-2014, a seguir designado por «protocolo adicional».

(2) A assinatura, em nome da União Europeia, e a aplicação provisória do protocolo adicional foram autorizadas pela Decisão 2010/674/UE do Conselho, de 26 de Julho de 2010, relativa à assinatura e à aplicação provisória de um Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período 2009-2014, de um Acordo entre a União Europeia e a Noruega sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2009-2014, de um Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia relativo às disposições especiais aplicáveis às importações na União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca para o período 2009--2014 e de um Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Noruega relativo às disposições especiais aplicáveis às importações na União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca para o período 2009-2014 [2].

(3) Este protocolo adicional estabelece novos contingentes pautais anuais com isenção de direitos na importação para a União Europeia de determinados peixes e produtos da pesca originários da Noruega.

(4) Em conformidade com este protocolo adicional, os níveis dos contingentes pautais isentos de direitos aduaneiros que deviam ter sido abertos para a Noruega a partir de 1 de Maio de 2009 até 1 de Março de 2011 serão repartidos em partes iguais e afectados numa base anual para o resto do período de aplicação do protocolo.

(5) A fim de implementar os novos contingentes pautais previstos no protocolo adicional, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 992/95.

(6) É necessário substituir, no Regulamento (CE) n.º 992/95, a actual referência ao preço franco-fronteira por uma referência ao valor aduaneiro declarado, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [3], e estabelecer que, para efeitos de qualificação para as preferências previstas no protocolo adicional, esse valor seja, pelo menos, igual a qualquer preço de referência fixado ou a fixar em conformidade com o mesmo regulamento.

(7) O Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, foi alterado pela Decisão n.º 1/2005 do Comité Misto CE-Noruega, de 20 de Dezembro de 2005 [4]. É, por conseguinte, necessário estabelecer explicitamente que o Protocolo n.º 3 deve ser aplicado com a redacção que lhe foi dada em 2005.

(8) Por razões de clareza e para ter em conta as alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada previstas no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [5], bem como as subdivisões da TARIC, é adequado substituir os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 992/95.

[1] JO L 101 de 4.5.1995, p. 1.
[2] JO L 291 de 9.11.2010, p. 1.
[3] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
[4] JO L 117 de 2.5.2006, p. 1.
[5] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

(9) Por uma questão de clareza e a fim de ter em conta o facto de vários contingentes pautais abrangerem os mesmos produtos durante o mesmo período, é oportuno reuni-los.

(10) O Regulamento (CE) n.º 992/95 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(11) Em conformidade com a Decisão 2010/674/UE, a aplicação dos novos contingentes pautais deve ter início em 1 de Março de 2011. O presente regulamento deve, pois, ser aplicável a partir da mesma data.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 992/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1.º*

1. Sempre que os produtos originários da Noruega constantes do anexo sejam colocados em livre prática na União Europeia, passam a ser elegíveis para efeitos de isenção de direitos aduaneiros, até ao limite dos contingentes pautais, durante os períodos e em conformidade com as disposições previstas no presente regulamento.

2. As importações de peixes e produtos da pesca que figuram no anexo apenas beneficiam dos contingentes mencionados no n.º 1 se o valor aduaneiro declarado for, pelo menos, igual ao preço de referência fixado ou a fixar, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (*).

3. São aplicáveis as disposições do Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa, alterado pela Decisão n.º 1/2005 do Comité Misto CE-Noruega, de 20 de Dezembro de 2005 (**).

4. O benefício dos contingentes pautais com os números de ordem 09.0710 e 09.0712 não é concedido às mercadorias declaradas para introdução em livre prática entre 15 de Fevereiro e 15 de Junho. Além disso, o benefício do contingente pautal relativo ao número de ordem 09.0714 não é concedido às mercadorias do código NC 0304 99 23 declaradas para introdução em livre prática entre 15 de Fevereiro e 15 de Junho.

(*) JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
(**) JO L 117 de 2.5.2006, p. 1.»

2. O artigo 3.º, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redacção:

«No entanto, o artigo 308.º-C, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 não será aplicável aos contingentes pautais com os números de ordem 09.0702, 09.0710, 09.0712, 09.0713, 09.0714, 09.0749 e 09.0750.»

3. Os anexos I e II são substituídos pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Sempre que a menção "ex" figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela designação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0701	ex 1504 20 10 ex 1504 30 10 ex 1516 10 90	90 99 11	Óleos e gorduras de animais de origem marinha, excepto óleo de baleia e de cachalote, em embalagens de conteúdo líquido superior a 1 kg	De 1.1 a 31.12	1 000	8,5
09.0702	0303 29 00		Outros salmonídeos, congelados	De 1.3.2011 a 30.4.2011 De 1.5.2011 a 30.4.2012 De 1.5.2012 a 30.4.2013 De 1.5.2013 a 30.4.2014	526 3 158 3 158 3 158	0
09.0703	ex 0305 51 90 ex 0305 59 10	10 20 90	Bacalhau, com excepção da espécie *Gadus macrocephalus*, seco, salgado, mas não fumado Peixes da espécie *Boreogadus saida*, secos, salgados, mas não fumados	De 1.4 a 31.12	13 250	0
09.0710	0303 51 00		Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados, excepto fígados, ovas e sémen [1]	De 1.5.2011 a 30.4.2012 De 1.5.2012 a 30.4.2013 De 1.5.2013 a 30.4.2014	76 333 76 333 76 334	0
09.0711			Preparações e conservas de peixe, incluindo caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:	De 1.1 a 31.12	400	3
	ex 1604 13 90	91 92 99	Sardinha, sardinela e espadilha, com excepção de filetes crus simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados			
	1604 19 92		Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*)			
	ex 1604 19 93	90	Escamudos negros (*Pollachius virens*), excepto não fumados			
	1604 19 94		Pescadas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)			
	1604 19 95		Escamudos do Alasca (*Theregra chalcogramma*) e escamudos amarelos (*Pollachius pollachius*)			
	1604 19 98		Outros peixes			
	ex 1604 20 90	30 35 50 60 90	Preparações ou conservas de outros peixes, excepto arenques e sardas			
	ex 1604 20 90	40	Outras preparações e conservas de sarda			10

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0712	0303 74 30		Cavalas e sardas (*Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*), congeladas, excepto fígados, ovas e sémen [1]	De 1.5.2011 a 30.4.2012	66 333	0
				De 1.5.2012 a 30.4.2013	66 333	
				De 1.5.2013 a 30.4.2014	66 334	
09.0713	0303 79 98		Outros peixes, congelados, excepto fígados, ovas e sémen	De 1.3.2011 a 30.4.2011	578	0
				De 1.5.2011 a 30.4.2012	3 474	
				De 1.5.2012 a 30.4.2013	3 474	
				De 1.5.2013 a 30.4.2014	3 474	
09.0714	0304 29 75		Filetes de arenque (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados	De 1.3.2011 a 30.4.2011	8 896	0
				De 1.5.2011 a 30.4.2012	109 701	
				De 1.5.2012 a 30.4.2013	109 701	
	ex 0304 99 23	10 20 30	Lombos de arenque (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados	De 1.5.2013 a 30.4.2014	109 702	
09.0715	0302 11		Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), frescas ou refrigeradas	De 1.1 a 31.12	500	0
	0303 21		Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), congeladas			
09.0716	0302 12 00		Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*), frescos ou refrigerados	De 1.1 a 31.12	6 100	0
09.0717	0303 11 00 0303 19 00		Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), congelados	De 1.1 a 31.12	580	0
	ex 0303 22 00	20	Salmões-do-atlântico (*Salmo salar*), congelados			

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0718	0304 19 13 0304 29 13		Filetes frescos, refrigerados ou congelados de salmão-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmão-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmão-do-danúbio (*Hucho hucho*)	De 1.1 a 31.12	610	0
09.0719	0302 19 00		Outros salmonídeos, frescos ou refrigerados	De 1.1 a 31.12	670	0
	0303 29 00		Outros salmonídeos, congelados			
09.0720	0302 69 45		Lingues (*Molva* spp.), frescos ou refrigerados	De 1.1 a 31.12	370	0
09.0721	0302 22 00		Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*), frescas ou refrigeradas, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304	De 1.1 a 31.12	250	0
	0302 23 00		Linguados (*Solea* spp.), frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	0302 29		Areiros (*Lepidorhombus* spp.) e outros peixes chatos, frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	0303 39		Azevias (*Platichtys flesus*), areeiros (*Lepidorhombus* spp.), peixes do género *Rhombosolea* e outros peixes chatos, congelados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	ex 0302 69 82	20	Verdinhos austrais (*Micromesistius australis*), frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	0302 69 66 0302 69 67 0302 69 68 0302 69 69		Pescadas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.), frescas ou refrigeradas, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	0302 69 81		Tamboril (*Lophius* spp.), fresco ou refrigerado, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	0302 67 00		Espadartes (*Xiphias gladius*), frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	0302 68 00		Marlongas (*Dissostichus* spp.), frescas ou refrigeradas, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	0302 69 91		Carapaus e chicharros (*Caranx trachurus, Trachurus trachurus*) frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	0302 69 92		Abadejos rosados (*Genypterus blacodes*) frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			
	0302 69 94 0302 69 95 0302 69 99		Robalos e bailas (*Dicentrarchus labrax*), douradas e outros peixes, frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304			

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0722	0304 91 00		Carne congelada de espadarte (*Xiphias gladius*)	De 1.1 a 31.12	500	0
	0304 99 31 0304 99 33 0304 99 39		Carne congelada de bacalhau (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*) e de peixes da espécie *Boreogadus saida*			
	0304 99 41		Carne congelada de escamudo negro (*Pollachius virens*)			
	0304 99 45		Carne congelada de eglefinos ou arincas (*Melanogrammus aeglefinus*)			
	0304 99 51		Carne congelada de pescada (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)			
	0304 99 71		Carne congelada de verdinho (*Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou*)			
	0304 99 75		Carne congelada de escamudo do Alasca (*Theragra chalcogramma*)			
	ex 0304 99 99	20 25 30 40 50 60 65 69 70 81 89 90	Carne congelada de peixes do mar, excepto cavalas, cavalinhas e sardas (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*)			
09.0723	0302 40 00 0303 51 00		Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), frescos, refrigerados ou congelados	De 16.6 a 14.2	800	0
09.0724	0302 64		Cavalas, cavalinhas e sardas (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*), frescas ou refrigeradas	De 16.6 a 14.2	260	0
09.0725	0303 74 30		Cavalas, cavalinhas e sardas (*Scomber scombrus, Scomber japonicus*), congeladas	De 16.6 a 14.2	30 600	0
09.0726	0302 69 31 0302 69 33 0303 79 35 0303 79 37		Cantarilhos (*Sebastes* spp), frescos, refrigerados ou congelados	De 1.1 a 31.12	130	0
09.0727	0304 19 01 0304 19 03 0304 19 18 0304 29 01 0304 29 03 0304 29 05 0304 29 18		Filetes de outros peixes de água doce, frescos, refrigerados ou congelados	De 1.1 a 31.12	110	0
09.0728	0304 19 33 0304 19 35		Filetes de escamudo negro (*Pollachius virens*) e de cantarilho (*Sebastes* spp.), frescos ou refrigerados	De 1.1 a 31.12	180	0
	0304 11 10 0304 12 10		Outros filetes, frescos ou refrigerados			
	ex 0304 19 39	30 40 60 70 75 80 85 90				

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0729	0304 19 97 0304 19 99		Lombos de arenque e outra carne de peixe	De 1.1 a 31.12	130	0
09.0730	0304 21 0304 22		Filetes congelados de espadarte (*Xiphias gladius*) e de marlongas (*Dissostichus* spp.)	De 1.1 a 31.12	9 000	0
	0304 29 21 0304 29 29		Filetes congelados de bacalhau (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*) e de peixes da espécie *Boreogadus saida*			
	0304 29 31		Filetes congelados de escamudo negro (*Pollachius virens*)			
	0304 29 33		Filetes congelados de eglefinos ou arincas (*Melanogrammus aeglefinus*)			
	0304 29 35 0304 29 39		Filetes congelados de cantarilhos (*Sebastes* spp.)			
	0304 29 55 0304 29 56 0304 29 58 0304 29 59		Filetes congelados de pescada (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)			
	0304 29 71		Filetes congelados de solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*)			
	0304 29 83		Filetes congelados de tamboril (*Lophius* spp.)			
	0304 29 85		Filetes congelados de escamudo do Alasca (*Theragra chalcogramma*)			
	0304 29 91		Filetes congelados de granadeiros azuis (*Macruronus novaezelandiae*)			
	ex 0304 29 99	10 20 41 49 50 60 81 89 91 92 93 99	Outros filetes congelados			
09.0731	ex 0305 20 00	11 18 19 21 30 73 75 77 79 99	Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados)	De 1.1 a 31.12	1 900	0
09.0732	0305 41 00		Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*) fumados (defumados)	De 1.1 a 31.12	450	0
09.0733	0305 42 00 0305 49		Peixes fumados (defumados), excepto salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)	De 1.1 a 31.12	140	0

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0734	ex 0305 69 80	20 30 40 50 61 63 64 65 67 90	Outros peixes, salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura	De 1.1 a 31.12	250	0
09.0735	0305 61 00		Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), salgados mas não secos ou fumados, e arenques em salmoura	De 1.1 a 31.12	1 440	0
09.0736	0306 13 10		Camarões (*Pandalidae*) congelados	De 1.1 a 31.12	950	0
	0306 19 30		Lagostins (*Nephrops norvegicus*), congelados			
09.0737	ex 0306 23 10	95	Camarões (*Pandalidae*), não congelados, cozidos a bordo	De 1.1 a 31.12	800	0
09.0738	ex 0306 23 10	11 20 91 96	Camarões (*Pandalidae*), não congelados, destinados a transformação ([8])	De 1.1 a 31.12	900	0
	0306 29 30		Lagostins (*Nephrops norvegicus*), não congelados			
09.0739	1604 11 00		Preparações e conservas de salmão, inteiro ou em pedaços	De 1.1 a 31.12	170	0
09.0740	1604 12 91 1604 12 99		Preparações e conservas de arenques, inteiros ou em pedaços, em recipientes hermeticamente fechados; outras	De 1.1 a 31.12	3 000	0
09.0741	1604 13 90		Preparações e conservas de sardinelas e espadilhas, inteiras ou em pedaços	De 1.1 a 31.12	180	0
09.0742	1604 15 11 1604 15 19		Preparações ou conservas de sarda (*Scomber scombrus, Scomber japonicus*), inteira ou em pedaços	De 1.1 a 31.12	130	0
09.0743	1604 19 92		Preparações ou conservas de bacalhau (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*), inteiro ou em pedaços	De 1.1 a 31.12	5 500	0
	1604 19 93		Preparações ou conservas de escamudo negro (*Pollachius virens*)			
	1604 19 94		Preparações ou conservas de pescada (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.)			
	1604 19 95		Preparações ou conservas de escamudo do Alasca (*Theragra chalcogramma*) e de escamudo amarelo (*Pollachius pollachius*)			
	1604 19 98		Preparações ou conservas de outros peixes			
	1604 20 90		Preparações ou conservas de carne de outros peixes			
09.0744	1604 20 10		Preparações ou conservas de carne de salmão	De 1.1 a 31.12	300	0

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0745	ex 1605 20 10 ex 1605 20 91 ex 1605 20 99	20 40 91	Camarões, descascados e congelados	De 1.1 a 31.12	8 000	0
09.0746	ex 1605 20 10 ex 1605 20 91 ex 1605 20 99	30 96 99 30 45 49 96 99	Camarões, excepto descascados e congelados	De 1.1 a 31.12	1 000	0
09.0747	2301 20 00		Farinhas, pó e *pellets*, de peixes ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	De 1.1 a 31.12	28 000	0
09.0748	1605 10 00		Preparações e conservas de caranguejo	De 1.1 a 31.12	50	0
09.0749	ex 1605 20 10 ex 1605 20 91 ex 1605 20 99	20 40 91	Camarões, descascados e congelados, preparados ou em conservas	De 1.3.2011 a 30.4.2011 De 1.5.2011 a 30.4.2012 De 1.5.2012 a 30.4.2013 De 1.5.2013 a 30.4.2014	1 841 11 053 11 053 11 053	0
09.0750	ex 1604 12 91 ex 1604 12 99	10 11 19	Arenques, com especiarias, e/ou vinagre, em salmoura	De 1.3.2011 a 30.4.2011 De 1.5.2011 a 30.4.2012 De 1.5.2012 a 30.4.2013 De 1.5.2013 a 30.4.2014	1 000 toneladas (peso líquido escorrido) 7 000 toneladas (peso líquido escorrido) 8 000 toneladas (peso líquido escorrido) 8 000 toneladas (peso líquido escorrido)	0

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0751	0704 10 00		Couve-flor e brócolos	De 1.8 a 31.10	2 000	0
09.0752	0303 51 00		Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados (1)	De 1.1 a 31.12	44 000	0
09.0753	ex 0704 90 90	10	Brócolos, frescos ou refrigerados	De 1.7 a 31.10	1 000	0
09.0755	ex 0704 90 90	20	Couve chinesa, fresca ou refrigerada	De 1.7 a 28.2	3 000	0
09.0756	0304 29 75		Filetes de arenque (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados	De 1.1 a 31.12	67 000	0
	0304 99 23	10 20 30	Lombos de arenque (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados (2)			
09.0757	0809 20 05 0809 20 95		Cerejas, frescas	De 16.7 a 31.8	900	0 (3)
09.0759	0809 40 05 0809 40 90		Ameixas e abrunhos, frescos	De 1.9 a 15.10	600	0 (3)
09.0761	0810 10 00		Morangos, frescos	De 9.6 a 31.7	900	0
09.0762	0810 10 00		Morangos, frescos	De 1.8 a 15.9	900	0
09.0775	1504 10 10		Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções de teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais, por grama	De 1.1 a 31.12	103	0
09.0776	1504 20 10		Fracções sólidas de gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados	De 1.1 a 31.12	384	0
09.0777	ex 1516 10 90	11 19	Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, integralmente de peixes ou de mamíferos marinhos	De 1.1 a 31.12	5 141	0
09.0781	0204		Carnes de animais das espécies ovina e caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas (4) (5) (6) (7)	De 1.1 a 31.12	300 toneladas (peso-carcaça)	0
09.0782	0210		Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós comestíveis, de carne e de miudezas	De 1.1 a 31.12	200	0
09.0783	0705 11 00		Alfaces repolhudas	De 1.1 a 31.12	300	0
09.0784	0705 19 00		Outras alfaces	De 1.1 a 31.12	300	0

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa dos direitos do contingente (%)
09.0785	ex 0602 90 50	10	Plantas vivazes	De 1.1 a 31.12	136 212 euros	0
09.0786	0602 90 70		Plantas de interior: estacas enraizadas e mudas jovens, excepto cactos	De 1.1 a 31.12	544 848 euros	0
09.0787	1601		Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	De 1.1 a 31.12	300	0

(1) Dado que o direito NMF é nulo de 15 de Fevereiro a 15 de Junho, o benefício do contingente pautal não será concedido às mercadorias declaradas para introdução em livre prática durante este período.

(2) Dado que, para as mercadorias do código NC 0304 99 23, o direito NMF é nulo de 15 de Fevereiro a 15 de Junho, o benefício do contingente pautal não será concedido às mercadorias daquele código declaradas para introdução em livre prática durante este período.

(3) É aplicável o direito específico adicional.

(4) Para as mercadorias do código NC 0204 23 00, o montante de um pedido de saque é determinado multiplicando o peso líquido dos produtos por um coeficiente de 1,67 (carne de borrego) ou 1,81 (carne de ovino excepto de borrego).

(5) Para as mercadorias do código NC 0204 50 39 e 0204 50 79, o montante de um pedido de saque é determinado multiplicando o peso líquido dos produtos por um coeficiente de 1,67 (carne de cabrito) ou 1,81 (carne de caprino excepto de cabrito).

(6) Para as mercadorias do código NC 0204 43 10, o montante de um pedido de saque é determinado multiplicando o peso líquido dos produtos por um coeficiente de 1,67.

(7) Para as mercadorias do código NC 0204 43 90, o montante de um pedido de saque é determinado multiplicando o peso líquido dos produtos por um coeficiente de 1,81.

(8) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias pertinentes [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1)].»